PARECER Nº , DE 2016

SF/16567.18198-80

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2012, do Senador Walter Pinheiro, que *inclui o parágrafo único no art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, e dá outras providências, para permitir aos usuários dos serviços de telefonia a plena fruição do princípio da liberdade de escolha de sua prestadora*.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2012, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que inclui parágrafo único no art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

A iniciativa pretende tornar facultativa a marcação, pelo usuário, do Código de Seleção de Prestadora (CSP), a cada chamada de longa distância por ele realizada. Esse número identifica as operadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas modalidades de Longa Distância Nacional (LDN) e Internacional (LDI), hoje responsáveis pelo "completamento" desse tipo de ligação, tanto na telefonia fixa quanto na telefonia móvel (ou Serviço Móvel Pessoal – SMP). Para tanto, a proposta possibilita a pré-seleção da prestadora responsável pelo "completamento" das chamadas de longa distância, de modo que todas as suas ligações sejam completadas pela mesma prestadora.

Para justificar a iniciativa, o autor do PLS nº 333, de 2012, argumentou que, embora haja um grande número de CSPs à disposição do

usuário de telecomunicações, 95% das chamadas de longa distância são realizadas por apenas cinco operadoras, sendo que as duas maiores empresas realizam cerca de 75% das ligações. Isso demonstraria a "*desnecessidade de marcação chamada a chamada do CSP como forma de se promover a competição e a oferta de serviços a preços mais razoáveis para o usuário*".

Não foram apresentadas emendas.

SF/16567.18198-80

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com o setor de telecomunicações, temática abrangida pelo projeto sob exame.

Do ponto de vista da competência regimental desta Comissão, importa destacar que LGT, lei-quadro que traça as diretrizes, bases, competências e processos relativos aos serviços de telecomunicações, determina, em seu art. 1º e parágrafo único, a seguir transcritos, a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, disciplinando e fiscalizando sua execução:

> "Art. 1 ° Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.
>
> Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências."

Além disso, o art. 19 do referido diploma legal atribuiu à Anatel, entre outras, as seguintes competências:

> "Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

> I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
>
> .....
>
> IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
>
> .....
>
> XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;
>
> ....."

SF/16567.18198-80

Observe-se que esses dispositivos evidenciam a tendência à prática da "deslegalização", surgida com a criação das agências reguladoras. Trata-se de opção de política legislativa por meio da qual o Poder Legislativo limita-se a estabelecer, no texto da lei, princípios e normas gerais, deixando para o órgão regulador a tarefa de dar concretude e eficácia a esses preceitos mediante a edição de normas de conteúdo específico.

No que respeita à realização das chamadas de longa distância, a LGT conferiu o direito de o usuário livremente escolher a prestadora do serviço (art. 3º, II). Foi a partir desse dispositivo legal que o órgão regulador estabeleceu no Regulamento do STFC a possibilidade de escolha, pelo usuário, de sua operadora de telefonia fixa para as chamadas de longa distância, tanto nacionais quanto internacionais, de forma a incrementar a competição no segmento.

Há cerca de quatro anos, por ocasião da proposta de revisão do Regulamento de Numeração do STFC, o Conselho Diretor da Anatel travou uma discussão sobre o modelo de seleção de prestadora estabelecido com o CSP, de forma a contemplar modificações na atribuição dos recursos de numeração a ele associados. Isso porque, dos 72 CSP possíveis, de acordo com a regulamentação ora vigente, 61 já haviam sido designados às concessionárias e autorizadas de STFC de longa distância.

Naquele debate, que culminou com a aprovação da realização da Consulta Pública nº 25, de 19 de junho de 2012, restou evidenciada a concentração de mercado nas chamadas de longa distância, notadamente de longa distância nacional, em apenas seis operadoras.

A Anatel entendeu, todavia, que não seria conveniente modificar a atual sistemática de seleção das operadoras do serviço de chamadas de longa distância, pois a eventual adoção de um modelo de pré-seleção do CSP demandaria a implementação de medidas bastante complexas que envolveriam alterações no arcabouço regulatório, com sensíveis implicações à prestação do serviço e à competição no setor.

Diante disso, em vista dos aspectos técnicos envolvidos na definição do modelo de utilização do CSP, entendo que a matéria deve ser disciplinada pela agência reguladora do setor de telecomunicações, não sendo conveniente fixar em lei o modelo de seleção das prestadoras do serviço de chamadas de longa distância.

SF/16567.18198-80

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator